

ACÓRDÃO TC-084/2013

PROCESSO - TC-1500/2011

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 -
CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Águia Branca, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor João Pinheiro Alves – Presidente da Câmara Municipal.

Cumprе ressaltar que a presente Prestação de Contas Anual do exercício de 2010 foi encaminhada na data de 22 de março de 2011, através da Mensagem 007/2010, protocolo 002661 (fls. 01), estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02.

A 6ª Controladoria Técnica elaborou o Relatório Técnico Contábil RTC 10/2012, de fls. 268/275, onde sugere a citação do responsável para esclarecimento dos seguintes itens:

2.2.3 – Gasto Total do Poder Legislativo – Base Legal: art. 29-A e incisos – redação dada pela EC 25/2000.

Devidamente citado o responsável apresentou suas justificativas juntamente com a documentação às fls. 312/315.

Em ato contínuo, a 2ª Controladoria Técnica, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 353/2012** [fls.319/321], manifestou-se pela **regularidade** da das contas da Câmara Municipal de Águia Branca relativas ao exercício de 2010, nos seguintes termos:

O gestor dos Edis, em momento salutar providenciou a devida correção dos repasses irregulares antes mesmos da notificação por parte deste Sodalício, entretanto não trouxe qualquer prova efetiva das devoluções mencionadas para o abatimento dos valores recebidos a maior.

Anotamos, ainda, que deverá a contabilidade do Legislativo, dar ingresso da totalidade dos duodécimos e fazer a devolução, não podendo inscrever pelo líquido recebido, sob pena da administração municipal incorrer em infração constitucional de responsabilidade da autoridade do Poder Executivo.

Tendo em vista a temporalidade do acordo firmado entre os Poderes locais, com marco inicial em jan/2012 e fim em dez/2015, é necessária a providência nas PCA's do Legislativo a comprovação das devoluções, e mencionar em notas explicativas as movimentações efetuadas. Antes, porém, há necessária ratificação por esta Corte de Contas, através do Pleno, da forma de parcelamento pactuada entre os Poderes locais, para a produção dos efeitos práticos e jurídicos, tendo em vista a falta de previsão na legislação pátria quando a forma de devolução dos valores recebidos à maior.

*Assim, sugiro, a juízo do nobre Conselheiro Relator, que se julgue **REGULARES** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA**, sob a responsabilidade do Sr. **JOÃO PINHEIRO ALVES**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, na forma do art. 84, I, dando-lhe a devida quitação na forma do art. 85; todavia, deverá o presente processado ser mantido ativo, sem baixa, até a devida comprovação da totalidade das devoluções, sob pena de abertura de processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsão do art. 83, todos da LC 621/2012.*

Foram então os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC que se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva nº 252/2013, de fls. 322/329, **regularidade** da das contas da Câmara Municipal de Águia Branca relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor João Pinheiro Alves – Presidente da Câmara Municipal sugerindo que seja dada a

devida quitação ao responsável, na forma do art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas, através da manifestação de fls. 331, da lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, opina em consonância com o entendimento técnico, para considerar Regular a presente prestação de contas, com fulcro no artigo 84, I da Lei Complementar nº 621/2012.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, observados os trâmites legais, perfilhando o entendimento exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** com base no art. 84, I da Lei Complementar 621/2012, por considerar **REGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Águia Branca, no exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor João Pinheiro Alves – Presidente da Câmara Municipal, dando-lhe a devida quitação, de acordo com o artigo 85 da Lei Complementar nº 621/2012.

Após os trâmites de estilo, sejam os autos devidamente arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1500/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezenove de março de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. João Pinheiro Alves, Presidente da Câmara Municipal de Águia Branca no exercício de 2010, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões